



Excelentíssima Senhora Doutora Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal

**Distribuição por prevenção - Min. Gilmar Mendes
(Processo originário nº. 0079954-13.2015.8.16.0014)**

Walter Barbosa Bittar, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº. 20.774; **Rodrigo José Mendes Antunes**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº. 36.897, **Rafael Junior Soares**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº. 45.177; e **Luiz Antonio Borri**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº. 61.448, com escritório profissional na Avenida Higienópolis, nº. 583, 5º andar, em Londrina-PR, vêm respeitosamente a Vossa Excelência, com base no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e em observância aos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar:

ORDEM DE HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

em favor de **Orlando Coelho Aranda**, brasileiro, separado, auditor da receita estadual, R.G. nº. 195.515-7 e CPF nº. 330.796.929-34, residente e domiciliado na Rua Polônia, 183, Londrina-PR, **ATUALMENTE CUSTODIADO NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL I DE LONDRINA-PR** que está sofrendo constrangimento ilegal, em face do indeferimento da liminar no *habeas corpus* nº 407.404/PR, pela Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que para as finalidades legais, aponta-se como autoridade coatora.

I
DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O *HABEAS CORPUS*

- 01) Cópia do pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público em desfavor do paciente;
- 02) Cópia da decisão proferida pela autoridade coatora que decretou a prisão preventiva do paciente;
- 03) Cópia integral dos autos nº. 0045122-80.2017.8.16.0014, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-PR;
- 04) Cópia da decisão proferida no *habeas corpus* nº. 131.201/PR, pelo Supremo Tribunal Federal, revogando as prisões preventivas decretadas na “Operação Publicano I e IV”;
- 05) Cópia das informações prestadas pelo Juiz de Direito Juliano Nanuncio, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-PR, afirmando que as audiências de instrução da “Operação Publicano IV” foram encerradas na cidade de Londrina-PR;
- 06) Cópia da decisão de recebimento da denúncia da “Operação Publicano VI”, quando o Juiz de Direito fixou medidas cautelares diversas da prisão ao paciente;
- 07) Notícias veiculadas na imprensa estadual, a partir do mês maio de 2017, informando que Orlando Coelho Aranda denunciou o Promotor de Justiça do GAECO, Dr. Renato de Lima Castro, por supostamente blindar o contador Paulo Caetano de Souza nas investigações;
- 08) Cópia da intimação de Orlando Coelho Aranda para prestar depoimento em procedimento investigatório instaurado em face do Promotor de Justiça Dr. Renato de Lima Castro;
- 09) Cópia da certidão da busca e apreensão realizada no dia 08 de julho de 2017 indicando que nada de ilícito foi localizada na residência de Orlando Coelho Aranda e tampouco algum objeto restou apreendido;
- 10) Cópia do *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- 11) Cópia da decisão liminar proferida no *habeas corpus* nº 1707604-1, pelo Desembargador Laertes Ferreira Gomes, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

- 12) **Cópia do *habeas corpus* nº. 407.404/PR e da decisão que indeferiu a liminar, proferida pela Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça.**

**II
FATOS**

1.

Pedido de prisão preventiva

Primeiramente, o Ministério Público do Estado do Paraná postulou a prisão preventiva do paciente Orlando Coelho Aranda, na data de 07 de julho de 2017, relatando que, por volta das 13h, teriam constatado que o paciente encontrava-se nas imediações da subsede do Ministério Público de Londrina-PR (doc. 01 – mov. 8.1 – fl. 13).

Em seguida, relata que o paciente Orlando Coelho Aranda começou a filmar, com um celular, a entrada e saída de veículos de servidores, policiais e membros do Ministério Público, inclusive do Promotor de Justiça que subscreveu o pedido de prisão (doc. 01 – mov. 8.1 – fl. 13).

Por sua vez, esclareceu que foi acionada a Polícia Militar quando se lavrou boletim de ocorrência nº. 2007/783830 consignando o ocorrido, **quando teria o paciente afirmado que pretendia apenas monitorar o Promotor de Justiça Renato de Lima Castro, pois não estaria exercendo integralmente suas funções** (doc. 01 – mov. 8.1 – fl. 15).

A partir daí, assevera a necessidade de **garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual**, pois a conduta do paciente objetivaria intimidar os órgãos de investigação e persecução penal adstritos ao GAECO, notadamente Promotores de Justiça e policiais que figuram como testemunha (doc. 01 – mov. 8.1 – fls. 17/18) **(muito embora nenhum dos processos no qual o paciente é acusado conte com policiais como testemunhas)**.

Finalmente, o representante do *Parquet* postulou a decretação de busca e apreensão na residência do paciente para possibilitar a localização elementos probatórios (filmagens, documentos, fotos) comprobatórios da intenção do representado e intimidar os integrantes do GAECO/Patrimônio Público.

2.

Da decisão que decretou a prisão preventiva

Em seguida (**pouco mais de duras horas após o protocolo do pedido de prisão**), sobreveio o decreto de prisão preventiva, fundamentado nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, tendo em vista a garantia da ordem pública e a necessidade de preservar a instrução criminal (doc. 02).

Segundo o Magistrado singular o ora paciente figura como acusado na denominada "Operação Publicano I" (ação penal nº. 0021345-37.2017.8.16.0014), "Operação Publicano IV" (ação penal nº 0079954-13.2015.8.16.0014) e "Operação Publicano VI" (ação penal nº. 0063184-08.2016.8.16.0014), relatando o seguinte sobre o *fumus comissi delicti* (doc. 02 – fl. 31):

(...) restou exaustivamente analisada quanto da condenação do requerido na Publicano I – autos nº 21345-37.2017.8.16.0014 (sentença nas seqs. 7892.1 a 7892.6), estando igualmente indicada pelos seguintes elementos informativos nos demais processos-crimes: Publicano IV – autos nº 79954-13.2015.8.16.0014 – seqs. 1.7, 1.14, 1.97 a 1.99, 1.102 e 1.103 e Publicano VI – autos nº 63184-08.2016.8.16.0014 – seqs. 7.6 a 7.10, 7.23 e 7.26.

(...)

Por seu turno, as evidências dos fatos motivadores do pedido efetuado pelo Ministério Público igualmente restaram demonstrados por meio do boletim de ocorrência de seq. 8.2 e dos vídeos de seqs. 8.3 a 8.6, porquanto se vê, claramente, o requerido com o aparelho celular em mãos, apontando o dispositivo eletrônico para o carro do

Delegado de Polícia Alan Flore, ao adentrar no prédio onde funciona o GAECO.

A partir daí, passa a narrar sobre a configuração do *periculum libertatis*, basicamente transcrevendo os argumentos reportados pelo Ministério Público (mov. 02 – fls. 32/33):

*(...) Se isso já não bastasse, agora, o comportamento do requerido ressaltado pelo Ministério Público na inicial demonstra a evidente **tentativa daquele de interferir na instrução criminal, em atitudes obviamente intimidatórias não só a membro dos Ministério Público, mas também a outros agentes que trabalham junto ao GAECO, inclusive policiais que figuram como testemunhas nas ações penais às quais o requerido responde.***

(...)

Desta feita, o requerido se volta contra pessoas que trabalham junto ao GAECO, inclusive, segundo o apontado pelo Ministério Público, policiais que são testemunhas nos processos-crimes pelos quais ele responde em atitudes claramente intimidatórias, inclusive valendo-se de filmagens ostensivas a quem entra e sai daquela sede, o que leva à conclusão de que apenas a segregação cautelar do requerido poderá fazer com que a formação da culpa se mostre assente de interferências que evidentemente são, não raras, causadas a testemunhas, sabendo de antemão que o acusado está em liberdade e pode causar-lhe represálias.

Diante disso, o Magistrado singular decretou a prisão preventiva do paciente Orlando Coelho Aranda, assim como, a realização de busca e apreensão em sua residência, os quais foram cumpridos na manhã do dia **08 de julho de 2017**.

3.

Da busca e apreensão realizada na residência do paciente. Inexistência de qualquer ilicitude. Certidão informando que nenhum objeto foi apreendido

Na sequência, importante registrar que por ocasião da busca e apreensão realizada no dia **08 de julho de 2017**, na

4.

Breve histórico da “Operação Publicano”. Remissão a documentos na decisão que decretou a prisão preventiva sem a devida juntada aos autos que dificulta sobremaneira o ataque à decisão

No mês de março de 2015 deflagrou-se a denominada “Operação Publicano” na cidade de Londrina-PR, visando apurar a suposta prática de crimes por auditores da Receita Estadual de Londrina-PR, sendo que, após a prisão do auditor Luiz Antonio de Souza, que firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, deram-se início às diversas fases da Operação.

No que tange ao auditor fiscal Orlando Coelho Aranda, verifica-se que figura como acusado na ação penal nº. 0021345-37.2017.8.16.0014 (Publicano I); ação penal nº. 0079954-13.2015.8.16.0014 (Publicano IV) e ação penal nº. 0063184-08.2016.8.16.0014 (Publicano VI).

Atualmente apenas a Publicano VI aguarda o início da instrução criminal, na qual, frise-se, **inexiste qualquer autoridade lotada no GAECO de Londrina-PR** figurando como testemunha, sendo que a Operação Publicano I foi sentenciada e a Operação Publicano IV, aguarda o retorno de precatórias destinadas aos interrogatórios dos réus, **inexistindo testemunhas de acusação para serem ouvidas**¹.

Insta salientar que o paciente teve sua prisão preventiva decretada tanto na “Operação Publicano I e IV”, as quais foram revogadas por ordem do Supremo Tribunal Federal (doc. 04 - **HC 131.201/PR**), **não sendo fixadas medidas cautelares diversas da prisão.**

¹ No dia 06 de julho de 2017 (**dois dias antes do decreto de prisão**), ao prestar informações em *habeas corpus* impetrado por um dos corréus da Operação Publicano IV, o douto Magistrado singular afirmou que “**neste juízo já se encerrou a audiência de instrução e julgamento, tendo sido inquiridas, ao longo de vários dias, TODAS AS TESTEMUNHAS** e os acusados residentes nesta comarca, aguardando-se, no momento, a devolução de cartas precatórias expedidas com o mesmo desiderato.” (doc. 05).

Por seu turno, na Publicano VI o Magistrado singular atendeu pedido do Ministério Público e, com base no art. 319 do Código de Processo Penal, fixou as seguintes cautelares diversas da prisão (doc. 06):

- a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como comprovar sua residência fixa;*
- b) proibição de ausentar-se do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina enquanto tramitar o respectivo processo-crime, salvo mediante autorização judicial;*
- c) suspensão do exercício da função pública.*

Com efeito, a Publicano VI é o único processo no qual o ora paciente figura como réu que aguarda a realização de instrução criminal, valendo destacar que o Ministério Público arrolou apenas **uma testemunha/informante** consistente na pessoa de Rosângela de Souza Semprebom.

Em acréscimo, as audiências do referido processo criminal teriam se realizado no final do mês maio de 2017, somente não se concretizando em razão de acidente automobilístico sofrido por um dos acusados, **o que ensejou a transferência das audiências para o mês de outubro de 2017.**

Finalmente, saliente-se que diversos documentos (especialmente depoimentos de testemunhas) citados na decisão que decretou a prisão preventiva não foram sequer juntados ao pedido, tornando deveras difícil a atuação da defesa no sentido de atacar a decisão proferida pelo Magistrado singular.

5.

Do indeferimento do pedido liminar pleiteado no habeas corpus nº 1707604-1 perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Após regular distribuição do writ o eminente Desembargador relator proferiu decisão **indeferindo** a liminar pleiteada, com base nos seguintes fundamentos (doc. 11):

Na hipótese dos autos, o juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do indiciado fundamentando sua decisão na necessidade da prisão cautelar para assegurar a escorreita instrução probatória, existindo elementos por demais suficientes para indiciar que o paciente se encontrava em liberdade oferecendo riscos à escorreita formação da culpa nos processos em que responde, **ameaçando e intimidando investigadores e potenciais testemunhas, em atitudes claramente provocativas e intimidatórias, inclusive valendo-se de filmagens ostensivas de quem entra e sai daquela sede do GAECO**, oferecendo assim inequívoco risco à escorreita continuidade das investigações a serem realizadas na denominada operação publicano e seus desdobramentos.

Não há como questionar o fato concreto existente na presente situação, o paciente alocou-se de frente à sede da GAECO e permaneceu por longo período fazendo filmagens e gravações ostensivas dos veículos dos investigadores, não só dos Promotores de Justiça, mas também dos Delegados e policiais civil que exercem suas funções na sede da GAECO, tendo permanecido pelo que consta ainda naquele local mesmo após ter sido abordado pela Polícia Militar e interpelado os motivos de sua atitude, o que revela de modo cristalino a intenção provocativa e de perturbar o escorreito desdobrar das investigações e das ações penais que responde.

(...)

De fato, **não pode um investigado que ostenta a condição de réu em diversas ações penais promover conduta provocativa em flagrante intenção de intimidar agentes públicos no exercício de suas funções**. Isto extrapola a esfera de sua liberdade individual, e abarca **notória infringência às normas que regulamentam o exercício de sua provisória liberdade diante a condição de réu**

condenado e que se encontrava cumprindo medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

(...)

Assim, percebe-se pelo exame perfunctório dos autos, sem embargo das argumentações trazidas pelo impetrante, que subsistem elementos probatórios aptos e consistentes a indicar a necessidade, pelo menos por ora, de manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, dado que sua liberdade neste momento oferece assim como concretamente demonstrado – dado que possui estreitos laços de afinidades com outros importantes mantenedores da organização criminosa – risco concreto e real de perturbar a escorreita realização da instrução processual e continuidade das investigações.

(...)

Diante do exposto, considerando que em sede de cognição sumária não restou configurado, de plano, o alegado constrangimento ilegal, indefiro a liminar pleiteada. I

Não obstante as judiciosas razões alinhavadas, denota-se que o ilustre Desembargador possibilitou a manutenção do constrangimento ilegal em desfavor do paciente, notadamente porque sua prisão processual foi decretada sem os requisitos legais ensejadores da medida.

6.

Da decisão que indeferiu a liminar do habeas corpus nº 407.404/PR no Superior Tribunal de Justiça

Inconformado com o indeferimento da liminar e vislumbrando a caracterização de flagrante ilegalidade na respeitável decisão, impetrou-se *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual teve a liminar **indeferida**, com base na seguinte fundamentação (doc. 12):

Consoante posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar

proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão.

É o que sedimentado na Súmula nº 691/STF ('[n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar'), aplicável, mutatis mutandis, a este Superior Tribunal de Justiça (...)."

(...)

No caso, ao que parece, a decretação da prisão preventiva foi concretamente fundamentada na conveniência da instrução criminal (...)

Diante da motivação exposta na decisão indeferitória da liminar – em que não se observa, ao menos primo icu oculi, nenhuma teratologia –, não há como se reconhecer, de plano, ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso deste Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se que, não havendo notícia de que o Tribunal a quo tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele órgão a apreciação da matéria ventilada no habeas corpus originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte a quo, mormente se o writ está sendo regularmente processado.

A despeito do entendimento aplicado pela Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, é inegável o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, mormente porque em nenhum momento se aponta qual medida cautelar restou afrontada ou mesmo de que forma sua conduta causaria risco à instrução criminal, pois inexistente qualquer testemunha da acusação vinculada ao GAECO de Londrina-PR.

III OBSERVAÇÕES NECESSÁRIAS

1.

Cabimento do *habeas corpus*. Indeferimento de liminar. Teratologia e constrangimento ilegal que ensejam o abrandamento da súmula 691/STF. Nítida afronta a princípios constitucionais. Membros do Ministério Público que não estão imunes à fiscalização dos cidadãos, ainda que acusado em processo criminal. Inexistência de proibição legal ou judicial que impeça o paciente de se aproximar do prédio do Ministério Público em Londrina-PR

É cediço que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 691 impedindo o manejo de *habeas corpus* em face de decisão proferida pelo Relator que indefere o pedido liminar no *writ*, entendimento acolhido, igualmente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, há inúmeros precedentes mitigando os rigores da indigitada súmula desde que caracterizada situação de **flagrante ilegalidade, teratologia ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada** (STF – HC 131.002/PR; 120274/ES; HC 115.048/SP; HC 115.051/SP; STJ – HC 282842/SP; HC 285.250/SP), conforme se verifica na situação em exame.

Da mesma forma, segundo a doutrina "pode-se dizer que o STF tem superado a Súmula em exame nos seguintes casos: **a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF."²**

No presente caso, a patente ilegalidade a configurar hipótese de abrandamento da súmula 691/STF decorre do indeferimento do pedido liminar que objetivava a revogação da prisão

² TORON, Alberto Zacharias. *Habeas Corpus – Controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ*. São Paulo: RT, 2017, p. 88.

preventiva do paciente, decretada sem a observância dos requisitos legais.

Com efeito, segundo amplamente demonstrado no *habeas corpus* nº. 1707604-1, impetrando perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a única circunstância utilizada para ensejar o decreto prisional do paciente Orlando Coelho Aranda consistiu em suposta filmagem (**importante ressaltar que na busca e apreensão não foi localizado nenhum objeto**) do prédio do Ministério Público, **enquanto o paciente permanecia na via pública, do lado de fora da grade que existe no local**, sendo que após abordagem da polícia militar **nenhuma ilicitude foi verificada**.

Insta salientar que o comparecimento do paciente ao local se deu com o intuito de fiscalizar o Promotor de Justiça Renato de Lima Castro, contra quem o ora paciente realizou diversas denúncias que ocasionaram inclusive a instauração de procedimento investigatório no âmbito do Ministério Público (**o paciente, aliás, foi ouvido na condição de testemunha no procedimento em questão no mês de maio de 2017**).

De fato, conforme noticiado no subitem 2, a seguir, o paciente Orlando Coelho Aranda, por inúmeras vezes, expôs irregularidades identificadas no curso da investigação, além de revelar desentendimento pessoal com a pessoa do Promotor Renato de Lima Castro que resultou em verdadeira perseguição ao paciente, soando absolutamente paradoxal a prisão provisória pelo regular exercício de um direito (fiscalização de integrantes do Ministério Público).

A situação é ainda mais grave quando se observa que **INEXISTEM TESTEMUNHAS (SERVIDORES OU POLICIAIS DO GAECO DE LONDRINA) NAS AÇÕES PENAS INSTAURADAS CONTRA O PACIENTE**, ou seja, **não há fundamento para garantir suposta conveniência da instrução**

criminal, simplesmente porque não há testemunhas que poderiam – ainda que em tese – sofrer ameaças/intimidação.

Insta salientar que, após impetração de *writ* contra o indeferimento da liminar, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se por sua Ministra Presidente mantendo a prisão preventiva do paciente, sustentando a existência de fundamentação concreta da decisão e a existência de impedimento de índole formal (Súmula 691/STF) à análise do *habeas corpus* em precedência ao exame de mérito pelo Tribunal de Justiça.

Todavia, evidente que o indeferimento do pedido liminar constante no *habeas corpus* e a consequente manutenção do constrangimento ilegal suportado pelo paciente, configura teratologia e reforça a manifesta ilegalidade na espécie, apta a ensejar o abrandamento da Súmula 691/STF e consequente concessão da ordem.

Portanto, considerando que os argumentos expostos pela defesa do paciente possuem grande probabilidade de serem acolhidos, não remanescem dúvidas sobre a possibilidade de manejo do presente *habeas corpus* objetivando a intervenção da Suprema Corte para a revogação da prisão provisória do paciente.

2.

Da intencionada perseguição pessoal do Ministério Público do Estado do Paraná liderada pelo Promotor Renato de Lima Castro contra o paciente Orlando Aranda. RETALIAÇÃO à notícia de fato criminoso realizada por Orlando Coelho Aranda em face do Promotor de Justiça Renato de Lima Castro

A título de observação, cumpre informar aos eminentes Julgadores sobre uma intencionada perseguição pessoal do Ministério Público do Estado do Paraná, liderada pelo Promotor Renato de Lima Castro, em face de Orlando Coelho Aranda.

Conforme será demonstrado oportunamente em tópico específico, verifica-se que a referida perseguição pessoal em detrimento de Orlando viabilizou, nesse momento, a decretação de custódia provisória em seu desfavor, simplesmente porque no mês de **maio de 2017**, em virtude de interrogatório judicial formalizado realizado nos autos da ação penal nº. 0079954-13.2015.8.16.0014, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-PR (Publicano IV), o paciente apontou **grave omissão** (blindagem) perpetrada no bojo das investigações pelos agentes do GAECO.

Naquela ocasião, em apertada síntese, o paciente relatou que o contador Paulo Caetano de Souza deixou de ser investigado, a despeito da menção do colaborador Luiz Antonio de Souza na fase extrajudicial, no sentido de que teria entabulado acordo de corrupção com o referido contador, **absolutamente nenhuma diligência investigatória foi desencadeada nesse sentido.**

Na sequência, Orlando relata que o contador Paulo Caetano de Souza, o qual, num primeiro momento, foi citado pelo delator como intermediador no recebimento de propina e, posteriormente, excluído das declarações de Luiz Antonio de Souza, trabalhava como contador e é sócio de diversas empresas que possuem como sócio-proprietário o Promotor Renato de Lima Castro.

Em resumo, o paciente expôs que o contador Paulo Caetano de Souza, que é sócio das empresas de propriedade do Promotor Renato de Lima Castro, atuante desde o início na denominada Operação Publicano, embora citado pelo delator, não foi sequer investigado!

As afirmações do paciente gerou a instauração **do Procedimento Investigatório Criminal nº. MPPR-0046.17.056349-1**, para apurar os fatos narrados, especificamente em relação às condutas do Promotor Renato de Lima Castro.

Tal cenário, inclusive, causou reflexos na imprensa regional e nacional, em razão da gravidade da situação exposta pelo paciente Orlando:

Jornal Gazeta do Povo³:

RECEITA ESTADUAL

MP-PR investiga denúncia de proteção a contador na Operação Publicano

Auditor fiscal disse em interrogatório que um dos promotores do caso estaria protegendo contador por ser sócio dele em empreendimentos imobiliários em Londrina

A Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) do Ministério Público Estadual (MP-PR) iniciou uma investigação para apurar uma suposta proteção da Operação Publicano a um contador em Londrina. A denúncia foi feita pelo auditor fiscal Orlando Aranda, investigado e já condenado no esquema de desvio de recursos públicos da Receita Estadual. As informações foram divulgadas pela *RPC TV*.

Num recente interrogatório prestado à Justiça, Aranda acusou o MP-PR de deixar de investigar o contador Paulo Caetano de Souza, que supostamente intermediaria acordos de corrupção entre auditores fiscais e empresas envolvidas na Publicano. Segundo Aranda, o órgão teria ignorado a suposta participação do contador no esquema pelo fato de Souza manter negócios com o promotor Renato de Lima Castro, que atua no caso.

Delator diz que R\$ 4,3 mi do Fisco foram para a campanha de Beto Richa; PSDB nega

[Leia matéria completa](#)

Conforme dados da Receita Federal, ambos de fato são sócios em empreendimentos imobiliários em Londrina. Diante disso, a PGJ abriu um procedimento para apurar o caso e, além de Orlando Aranda, ouviu nesta quinta-feira (25) Renato de Lima Castro e os outros promotores que participam das investigações no âmbito da Publicano. Também foi ouvido o principal delator da operação, o auditor fiscal Luiz Antônio de Souza.

³ Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/politica/parana/mp-pr-investiga-denuncia-de-protecao-a-contador-na-operacao-publicano-4x3f4cx0ftw0rtwaafx4in9v1>. Acesso em: 08.jul.17.

Auditor fiscal investigado na Operação Publicano denuncia divergências em depoimentos de Luiz Antônio de Souza

Orlando Aranda acusa promotor de ser sócio de várias empresas, que têm como contador um dos citados nas investigações. O Ministério Público repudiou os ataques e considerou que eles têm o objetivo de atrapalhar o desempenho dos Promotores.

Orlando Aranda é citado no nono inquérito do Gaeco referente ao esquema de exploração sexual de menores. Ele é acusado de manter relações com pelo menos seis adolescentes. Além disso, o auditor fiscal da Receita Estadual está entre os investigados pela Operação Publicano. No vídeo, gravado durante um interrogatório na última segunda-feira, Aranda denuncia divergências em dois depoimentos de Luiz Antônio de Souza aos promotores durante a Publicano 4, envolvendo o nome do contador Paulo Caetano.

No vídeo, Orlando Aranda, afirma que Paulo Caetano é contador da JVL administradora de imóveis, que teria como proprietário o Promotor Renato de Lima Castro. A mesma JVL, ainda segundo Aranda, também seria sócia de outras empresas às quais o contador também prestaria serviços. O auditor fiscal diz que baseia a denúncia em documentos da Receita Federal.

No vídeo, Orlando Aranda apresenta dois trechos dos depoimentos de Luis Antônio de Souza aos promotores. No primeiro vídeo, que segundo a denúncia foi gravado no dia 4 de maio de 2015, o delator da Publicano confirma a uma promotora que Paulo Caetano fazia parte do esquema.

Em outro trecho do depoimento de Luiz Antônio de Souza aos promotores, gravado no dia seguinte, o delator da Publicano desmente a versão anterior e chega a gaguejar durante a resposta.

O advogado Walter Bittar, que defende Orlando Aranda, diz que já impetrou um habeas corpus no Tribunal de Justiça pedindo o chamado trancamento da Publicano 4.

A reportagem da CBN Londrina entrou em contato com o promotor Renato de Lima Castro, que disse estar fora da cidade e que só falaria com a imprensa assim que retornasse a Londrina. Na sexta-feira, os Promotores da Operação Publicano divulgaram uma nota oficial. Na nota o Ministério Público afirma que as acusações tentam tirar a credibilidade do trabalho. Abre aspas "Os desnecessários, descabidos, desleais e ilegais ataques pessoais, que vem sendo dirigidos aos Promotores de Justiça, travestidos de pseudo exercício de defesa têm o único propósito de desqualificar a atuação e tentar desestabilizar os membros do Ministério Público". Fecha aspas.

⁴ Disponível em: <https://cbnlondrina.com.br/materias/auditor-fiscal-investigado-na-operacao-publicano-denuncia-divergencias-em-depoimentos-de-luiz-antonio-de-souza>. Acesso em 08.jul.17.

Na nota eles dizem ainda que para tirar todas as dúvidas sobre a idoneidade dos promotores enviaram uma cópia da denúncia para a PGE. Abre aspas “os Promotores de Justiça responsáveis pela Operação Publicano, a exemplo de outros encaminhamentos, remeteram cópias dos vídeos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Paraná para conhecimento e providências que reputar pertinentes.”

Os promotores repudiaram os ataques que consideram ter o objetivo de atrapalhar o desempenho deles em suas funções.

G1 Paraná⁵:

Procuradoria-Geral de Justiça investiga se MP protegeu um contador na Operação Publicano

Denúncia foi feita pelo auditor Orlando Aranda, condenado a 14 anos e três meses de prisão na primeira sentença da operação.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná abriu um procedimento para investigar se Ministério Público (MP) protegeu um contador na Operação Publicano, que investiga um esquema de corrupção na Receita Estadual do Paraná.



A denúncia foi feita pelo **auditor Orlando Aranda, condenado a 14 anos e três meses de prisão na primeira sentença da operação**. Ele recorreu e aguarda nova decisão em liberdade.

Aranda estava sendo ouvido no fim da manhã desta quinta-feira (25), na sede da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná (Fempar), em Londrina, no norte do Paraná. Ele chegou acompanhado da mulher e do advogado.

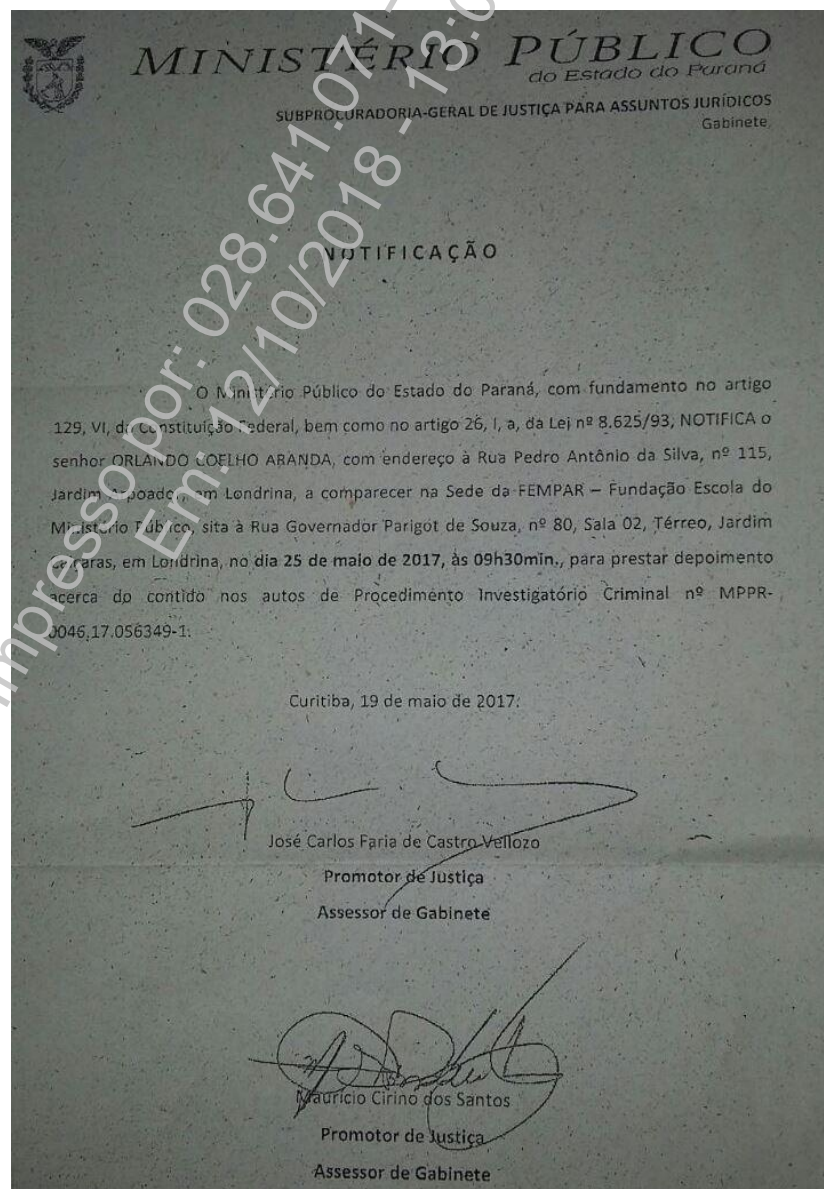
Segundo o auditor, o MP teria ignorado fatos importantes nas investigações da Publicano e deixou de investigar o contador Paulo Caetano de Souza. O auditor disse também que o contador teria sido beneficiado por manter negócios com o promotor Renato de Lima Castro.

⁵ Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/operacao-publicano/noticia/procuradoria-geral-de-justica-investiga-se-mp-protegeu-um-contador-na-operacao-publicano.ghtml>. Acesso em: 08.jul.17.

O contador e promotor são sócios em empreendimentos imobiliários, conforme o cadastro da Receita Federal.

Além de Aranda, também serão ouvidos o ex-auditor e principal delator da Publicano, Luiz Antônio de Souza e os promotores da operação.

Neste contexto, vale salientar que há pouco mais de um mês, o paciente Orlando Coelho Aranda foi intimado para comparecer à sede da FEMPAR – Fundação Escola do Ministério Público para prestar depoimento acerca dos fatos narrados em seu interrogatório judicial no âmbito da “Operação Publicano IV”, **tendo em vista que originaram procedimento investigatório criminal contra o Promotor de Justiça Renato de Lima Castro** (doc. 08):



Note-se que a situação demonstrada acima não só evidencia e corrobora a perseguição sofrida por Orlando, mas também possibilita o questionamento sobre as práticas investigatórias que culminaram na “Operação Publicano”.

A situação é tão grave que, em **25.set.15, foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal MPPR-0078.15.003016-7, a fim de apurar o uso indevido do aparelho celular do réu durante o período em que esteve apreendido nas dependências do GAECO**, em que foram enviadas diversas mensagens para sua filha (como se fosse Orlando o emitente).

Todavia, a impossibilidade do uso do aparelho pelo paciente era evidente (porque estava custodiado preventivamente), pois ao mesmo tempo em que o aparelho estava em posse da autoridade policial, Orlando Aranda estava preso, sendo absurda a situação de desespero a que foi submetida sua família:

Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0078.15.003016-7
SIGILOSO

DATA DA INSTAURAÇÃO: 25/09/2015

RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO: CLAUDIA RODRIGUES DE MORAIS PIOVEZAN

PRESIDENTE(S) ATUAL(ES) : CLAUDIA RODRIGUES DE MORAIS PIOVEZAN

MUNICÍPIO: LONDRINA

COMUNICANTE(S): JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTE E IDOSOS DE LONDRINA

INVESTIGADO(S): A APURAR

VÍTIMA(S):

ÁREA(S) DE ATUAÇÃO: CRIMINAL

PALAVRA(S)-CHAVE: NOTITIA CRIMINIS

NUMERAÇÃO ANTERIOR: PI 134/2015

DESCRIÇÃO DO FATO: Trata-se de expediente encaminhado pelo Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher e Vara de crimes contra crianças, adolescentes e idosos de Londrina/PR, composto por cópias de peças dos autos de pedido de prisão preventiva nº. 0009598-90.2015.8.16.0014, noticiando eventual prática delitiva envolvendo o uso indevido de aparelho celular do réu Orlando Coelho Aranda, durante o período em que se encontrava apreendido nas dependências do GAECO.

AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO

Aos 09 dias do mês de março do ano 2015, nesta cidade de Londrina, no GAECO - Grupo Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, presente o Dr. Ernandes Cezar Alv Delegado de Polícia, comigo, Izabel Urbaneja, Escrivã de Polícia, abaixo assinado, em presen das testemunhas Clark Kotarski e André de Paiva Silva, ambos Policiais lotados no GAECO infra assinadas, compareceu, o exibidor José Adilson Nazário Oliveira, e exibiu à autoridade seguintes objetos:

Relação de objetos apreendidos na residência de ELIANE FERREIRA

01 Um aparelho de celular de marca BLU na cor branco e preto; com Chip da operadora OI e bateria; com IMEI: 351763051167367 e 351763051672367.

01 HD externo de marca HITACHI - 500GB - HDD - 3K750-500

01 Um aparelho de celular de marca BLU na cor Branco e Rosa, modelo TankII; com Chip da operadora OI - (43) 8479-4099 e bateria; com IMEI: 353785061208632 e 353785061710132.

01 Um aparelho de celular modelo RM975 de marca NOKIA, sem Chip; com Bateria; IMEI nº 353632062159580.

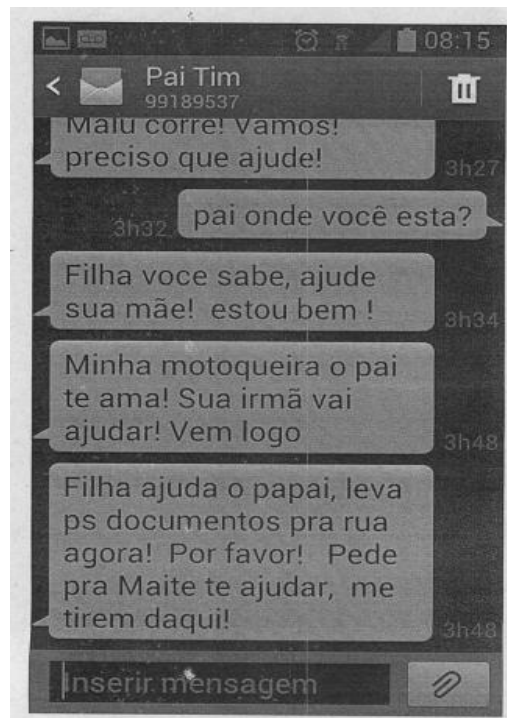
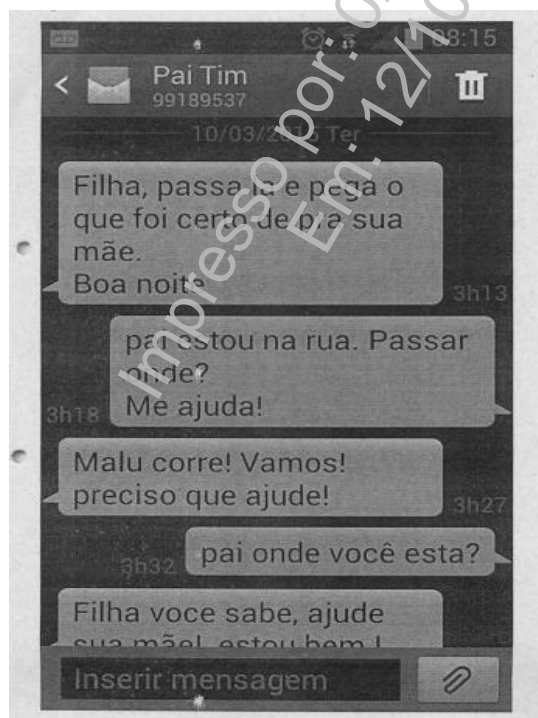
01 Um aparelho de celular marca IPHONE 5; de cor Prata; com Chip de nº (43) 8474-6931; IM; com Bateria; IMEI nº 013435008139530; Código de desbloqueio nº 2504.

01 Um Notebook de marca SONY VAIO - Mcaelo SVE142C29X; com

Relação de objetos apreendidos na residência de ORLANDO COELHO ARANDA:

- 1 (um) Gabinete CPU marca Centaur n, na cor preta,;

- 1 (um) aparelho celular de marca "BLU", na cor preta, código de desbloqueio de tela "4343", com 2 (dois) chips, das operadoras TIM e SERGOMTEL, com os seguintes IMEI(s): nº 356620060884264 e 356620060884272;



ATA PÚBLICA NOTARIAL

aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e quinze (12/03/2015), em Londrina, Estado do Paraná e neste 14º Tabelionato de Notas, sito na Av. Duque de Caxias, nº 800/810, Jd. Europa, lavro a presente ata pública notarial por solicitação de **MARIANA MOSTAGI ARANDA**, brasileira, casada, maior e capaz, advogada, nascida em 01/09/1987, natural de Londrina-PR, filha de Orlando Coelho Aranda e Mirian Aparecida Mostagi Aranda, portadora da cédula de identidade RG sob nº 8746929-8/SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 009.556.339-31, residente e domiciliada na Rua Polonia, nº 393, Jardim Adriana, Londrina-PR. Reconheço a identidade da solicitante e sua capacidade para este ato. A parte solicitante compareceu nesta serventia, às 13h45, do dia 12/03/2015, para constar em ata pública notarial o conteúdo de mensagens de textos. Pela parte solicitante foi-me dito que o celular pertence a sua irmã, Malu Mostagi Aranda, sendo este o número 9986.6441. A parte solicitante forneceu o celular para análise, sendo que em posse deste, pude constatar o seguinte: o celular é da marca Samsung, modelo GT-I8190L; o sistema operacional do aparelho é o Android na versão 4.1.2; ao verificar o "Status" do aparelho na opção "sobre o dispositivo" do menu configurações, pude constatar a rede ser TIM, o IMEI do aparelho 355257054642100, número de série RX1F10TE8QF. Ato contínuo, acessei o aplicativo denominado mensagens; ao ver a lista de contatos com troca de mensagens, pude constatar haver uma conversa com o contato denominado "Pai Tim", sendo este contato o número 99189537; o conteúdo das mensagens são os seguintes: a) as recebidas, na cor amarela, com o seguinte conteúdo: "Filha, passa-la e pega o que foi certo de para sua mãe. Boa noite", sendo que referida mensagem se repete quatro vezes; estas quatro mensagens, conforme detalhes fornecidas pelo aparelho, foram recebidas no dia dez de março, às 03h13; b) as enviadas, na cor azul, com o seguinte conteúdo: "pai estou na rua. Passar onde? Me ajuda!", sendo que a referida mensagem se repete quatro vezes; estas quatro mensagens, conforme detalhes fornecidas pelo aparelho, foram enviadas no dia dez de março, às 03h18. A parte solicitante pediu, ainda, para constar em ata pública notarial o conteúdo de duas imagens, segundo esta, obtidas através da impressão da tela do aparelho. Ato contínuo, acessei o aplicativo denominado "galeria", pude constatar um álbum denominado "Screenshots"; ao clicar no álbum, pude constatar haver duas imagens, sendo que a primeira imagem com a seguinte descrição: na parte superior, ícone de mensagem, ao lado Pai Tim 99189537 e ícone de lixeira; abaixo texto, em ordem de aparição, com o seguinte conteúdo: "Malu corre! Vamos! preciso que ajude! 3h27; 3h32 pai onde você está?; Filha voce sabe, ajude sua mãe! estou bem ! 3h34; Minha motoqueira o pai te ama! Sua irmã vai ajudar! Vem logo 3h48; Filha ajuda o papai, leva ps documentos pra rua agora! Por favor! Pede pra Malte te ajudar, me tirem daqui!!" 3h48, abaixo do texto, um campo com a informação "inserir mensagem" e um ícone ao lado com a figura de um clipe. A segunda imagem com a seguinte descrição: na parte superior, ícone de mensagem, ao lado

Página 1 Selo Ya7IE.IIolk.mCAFU Controle: hRnee.GucS Consulta em http://www.tcn.br

Pai Tim 99189537 e ícone de lixeira; abaixo texto, em ordem de aparição, com o seguinte conteúdo: "10/03/2015 Ter; Filha, passa-la e pega o que foi certo de pra sua mãe. Boa noite 3h13; 3h18 pai estou na rua. Passar onde? Me ajuda!; Malu corre! Vamos! preciso que ajude! 3h27; 3h32 pai onde você está?"; abaixo do texto, um campo com a informação "inserir mensagem" e um ícone ao lado com a figura de um clipe. Referidas impressões de telas ficam devidamente arquivadas nesta serventia na pasta ADI-002, sob nº 032. Nada mais. Este procedimento é para efeitos do art. 364 do Código de Processo Civil Brasileiro, de acordo com a competência exclusiva que me confere a Lei 8.935/94, estando de acordo com o que é regulamentado pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, capítulo 11, seção 10. Dispensadas as testemunhas instrumentárias a este ato, em conformidade com o termo 11.2.18 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Sendo lida esta ata, me foi dito pelo solicitante que concorda, aceita e assina, em seus termos, tal como esta redigida. Protocolo Lançado no livro protocolo sob o nº 554/2015. Eu, (a), Marcelo Carris Fugiwara, Escrevente Substituto, que a escrevi, conferi, subscrevo, dou fé e assino. Emolumentos: R\$105,21 - VRC 630,00, -, Selo Funarpen: R\$0,55 - Total: R\$105,76. Selo Digital nº Ya7IE.IIolk.mCAFU, Controle: hRnee.GucS. Londrina-PR, 12 de março de 2015. (aa.) MARIANA MOSTAGI ARANDA, Solicitante. Marcelo Carris Fugiwara, Escrevente Substituto. Nada mais. Traslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Marcelo Carris Fugiwara, Escrevente Substituto, que a trasladei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Emolumentos: R\$105,21 - VRC 630,00, -, Selo Funarpen: R\$0,55 - Total: R\$105,76.

Em Teste _____ da Verdade

Londrina-PR, 12 de março de 2015

Marcelo Carris Fugiwara
Escrevente Substituto



No caso em análise, resta claro o descumprimento do "*principal fundamento da investigação preliminar, pois, em realidade, evitar acusações infundadas, significa esclarecer o fato oculto (juízo provisório e de probabilidade) e, com isso, também assegurar à sociedade que não haverá abusos por parte do poder persecutório estatal*"⁶, o que evidentemente ocorreu e ocorre quando se trata do paciente Orlando Coelho Aranda.

Portanto, cristalino que as acusações formuladas em detrimento de Orlando Aranda têm origem na perseguição traçada pelo Ministério Público, mais especificamente de seu representante Renato de Lima Castro, o que põe em dúvida o valor das provas apresentadas pelo *Parquet* que tenham relação com o suposto envolvimento do referido auditor com eventuais práticas ilícitas, sobretudo em razão do manifesto desrespeito às regras processuais e garantias do réu.

IV CONSTRANGIMENTO ILEGAL

1.

Da ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva

No tocante à prisão processual, observa-se claramente por meio da leitura da decisão autorizadora da prisão preventiva do paciente que a medida cautelar - salvo melhor juízo - não possui fundamentação suficiente, muito menos que justifique os motivos pelos quais se apresenta como necessária e adequada na espécie.

Do exame atento da decisão atacada, verifica-se que não faz menção aos motivos legais que autorizariam a custódia preventiva do paciente, limitando-se a citar a necessidade de garantir

⁶ LOPES JR, Aury. Gloeckner, Ricardo Jacobsen. *Investigação Preliminar no Processo Penal*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.109/110.

a instrução criminal independentemente de indicação de fatos concretos.

Não se justificou em uma única linha os motivos pelos quais se fundamentam a necessidade da custódia, aduzindo apenas, de forma genérica, que a prisão seria necessária para garantir a conveniência da instrução criminal.

A conveniência da instrução criminal figurou como fundamento do decreto combatido, **cuja configuração decorreria da necessidade de assegurar a colheita de provas sem intervenção do suposto autor do crime, citando-se intimidação genérica de policiais e servidores públicos do GAECO.**

Note-se que a decisão é tão abstrata que não há a indicação de quais pessoas poderiam ser intimidadas pelo paciente e, em especial, o reflexo que tais ameaças poderiam gerar na instrução criminal das ações penais da Operação Publicano (**ATÉ PORQUE NÃO HÁ QUALQUER POLICIAL DO GAECO QUE SERÁ OUVIDO COMO TESTEMUNHA NOS PROCESSOS CRIMINAIS INSTAURADOS CONTRA ORLANDO**).

Não obstante, como corolário óbvio do inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal, está a garantia da motivação de todos os atos decisórios. Embora o órgão jurisdicional esteja incumbido de fazer incidir sobre os fatos de que tem conhecimento, a cognição da norma jurídica que entenda aplicável a hipótese, resta claro que a liberdade quanto à apreciação dos fatos da causa (formação do conhecimento), não é ilimitada.

Destaque-se que o Juízo *a quo* limitou-se a tecer consideração genérica sobre os requisitos da prisão preventiva, inclusive, presumindo a interferência na colheita de provas, **não expondo os motivos que os levaram a tal conclusão**, restando clara a nulidade da medida excepcional quanto ao paciente.

Segundo a doutrina “o desrespeito a quaisquer das finalidades da motivação da sentença será caracterizado como ausência de motivação e acarretará a nulidade do ato decisório”.⁷

Em importante estudo sobre a ação constitucional do *habeas corpus*, Guilherme de Souza Nucci assinala a imprescindibilidade da fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva admitindo que “é dever do juiz motivar todas as suas decisões, em particular, as que restringem ou suprimem direitos fundamentais; **por isso, a constatação da inexistência ou carência de motivos para a decretação da prisão cautelar implica constrangimento ilegal.**”⁸

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE - ADITAMENTO DO TRIBUNAL AO DECRETO CONSTRITIVO - VEDAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - RECURSO PROVIDO. 1 - A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. 2 - **É cogente a fundamentação concreta da decisão que suprime a liberdade humana, sob as balizas contidas no referido dispositivo, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.** 3 - Os argumentos trazidos no julgamento do *habeas corpus* original pelo Tribunal a quo, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do

⁷ BADARÓ, Gustavo. *Processo penal*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2017, p. 66.

⁸ *Habeas Corpus*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 128.

ato constrictivo ao direito de locomoção do paciente. 4 - Não basta ao julgador apontar, de modo abstrato e vago, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação idônea e suficiente para justificar a necessidade de impor ao paciente a cautela extrema. 5 - No caso dos autos, é insuficiente a fundamentação contida no decreto prisional para lastrear a ordem de prisão dos ora recorrentes, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos, individuais e identificáveis nos autos, a necessidade de segregação dos réus. 6 - A adição de fundamentos pelo Tribunal estadual, no que se refere à quantidade de droga apreendida, não supre a ausência de fundamentação do decreto constrictivo. 7 - Recurso em habeas corpus provido, para que os recorrentes possam aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo de sobrevir novo ato judicial satisfatoriamente apoiado em dados concretos que indiquem a necessidade de providência(s) de natureza cautelar. (RHC 40.035/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 10/12/2013).

Desse modo, evidente que a autoridade coatora decretou a prisão preventiva sem explicitar os motivos concretos que indicassem a **imprescindibilidade** e **necessidade** da medida tão violenta aplicada em desfavor do paciente, pois não é possível admitir-se a dedução lógica e simplista de que necessita permanecer preso, sem que esteja tal decreto cautelar suficientemente fundamentado em elementos concretos, consistentes e determinados.

2.

Da inexistência dos requisitos da prisão preventiva. Boletim de ocorrência que sugere a realização de busca e apreensão sem QUALQUER ILICITUDE. Inexistência de proibição de permanecer distante do GAECO de Londrina-PR. Instituição Pública que também se submete a regime de fiscalização dos cidadãos

Conforme se observa na decisão proferida pelo eminente Magistrado, o motivo para a decretação da prisão preventiva consistiu na necessidade de garantir a instrução criminal das ações penais referentes à Operação Publicano (I, IV e VI).

No entanto, a segregação provisória decretada pela autoridade coatora contra o paciente não merece - salvo melhor juízo - prosperar.

De acordo com a fundamentação do Magistrado, a conveniência da instrução criminal estaria afetada com base especialmente nos seguintes motivos:

Ressalte-se que no local em que permaneceu o requerido, como bem este sabe, trabalham diversos policiais do GAECO, que foram arrolados como testemunhas nos processos-crimes relacionados à *Operação Publicano*, revelando-se como afrontosa e intimidadora sua conduta de permanecer em seus locais de trabalho, filmando os respectivos veículos automotores e suas placas, mesmo tendo sido lavrado inclusive o boletim de ocorrência aos autos carreado.

Além da intimidação das testemunhas, a conduta do requerido busca, aparentemente, amedrontar os Promotores de Justiça, titulares privativos da ação penal pública, como se prevê no artigo 129, inciso I, da Constituição da República.

O primeiro ponto que merece ser abordado consiste no fato de que a instrução criminal das ações penais referentes à Operação Publicano I e IV já está concluída, sendo, por sua vez, **inviável a afirmação de que o paciente poderia intimidar testemunhas vinculadas ao GAECO, pois os depoimentos das testemunhas já estão encartados ao processo.**

Além disso, em relação à ação penal da Operação Publicano VI, cumpre destacar que o processo penal possui apenas uma testemunha de acusação, que é justamente a colaboradora Rosângela de Souza Semprebom, esvaziando, novamente, o fundamento empregado pela autoridade coatora.

Diante disso, observa-se que a fundamentação exarada pela autoridade coatora é claramente inconsistente, **visto que**

inexistem policiais civis/militares ou outros servidores públicos relacionados ao GAECO para serem ouvidos.

Assim, para não dizer que a premissa do Ministério Público é **FALSA**, o que se coloca a título de argumentação, deve-se afirmar que se trata de equívoco, ou seja, erro material no sentido de que determinado servidor público supostamente ainda seria ouvido no decorrer das ações penais, **O QUE CLARAMENTE NÃO CORRESPONDE À REALIDADE.**

Ora, se não existem pessoas (vítimas, testemunhas, peritos) vinculadas ao GAECO para serem ouvidas nas ações penais formuladas contra o paciente, conclui-se que a decisão que decretou a prisão preventiva configura verdadeiro **ABSURDO**, pois presume eventuais intimidações e/ou ameaças de pessoas inexistentes.

O fundamento da proteção à instrução deve ser subdividido em dois tópicos para sua configuração: **a)** pessoa concreta intimidada/ameaçada pelo acusado; **b)** pessoa a ser ouvida em determinado processo contra o acusado.

No caso em tela, não há nenhuma das duas exigências, vez que a decisão não explicita quem supostamente teria sido intimidado/ameaçado pelo paciente quando da sua presença no Ministério Público, além de não demonstrar quais pessoas figurariam como vítimas, testemunhas ou peritos no processo.

Admitir a forma como foi defendida pelo Ministério Público o critério da conveniência da instrução criminal representaria - salvo melhor juízo - autorizar a prisão do paciente de forma indefinida, vez que o fato de figurar como réu já seria suficiente para mantê-lo preso independentemente da produção de qualquer prova no processo, até mesmo porque não se sabe qual prova poderia ser afetada pelo paciente.

Corroborando o alegado acima, a decisão não aponta de forma concreta ou individualizada quem teria sido intimidado, tratando-se de meras especulações e conjecturas tanto do Ministério Público quanto do Magistrado.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não existe qualquer ilicitude na gravação de funcionários públicos no exercício de sua atividade profissional:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA PELO INTERLOCUTOR. PROVA. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE. DESRESPEITO À INTIMIDADE INEXISTENTE. 1. A uníssona jurisprudência desta Corte, em perfeita consonância com a do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que a gravação efetuada pela vítima dos fatos, em tese, criminosos, é prova lícita, que pode servir de elemento probatório para a *notitia criminis* e para a persecução criminal. **2. Ademais, trata-se de gravação de funcionários públicos no exercício de sua função pública, e não de conversa particular ou sigilosa, o que afasta a incidência do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que garante a intimidade da vida privada. 3. Recurso desprovido.** (RHC 14.672/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 367).

Note-se que a jurisprudência já se manifestou, em mais de uma oportunidade, reconhecendo a validade de elemento probatório obtido a partir da gravação clandestina, **notadamente quando o registro de conversa ocorre em repartição pública e durante o horário normal de expediente**, não podendo servir como fundamento para decretação da prisão preventiva.

O eminente Ministro Gilmar Mendes, no *habeas corpus* 91.613/MG, denegou a ordem, com base no seguinte fundamento: “o presente caso versa sobre a gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento de outro, isto é, a denominada “gravação telefônica” ou “gravação clandestina”.

Entendimento do STF no sentido da licitude da prova, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação" (**HC 91613**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012 RTJ VOL-00224-01 PP-00392).

Por óbvio, ainda que verdadeira a versão apresentada no pedido de prisão preventiva, é inegável que não constitui prática ilícita, tanto é assim que, por inúmeras vezes, **o próprio paciente foi filmado e exibido perante a imprensa local naquela mesma repartição pública.**

Deve-se destacar que o próprio boletim de ocorrência utilizado como fundamento **para decretar a prisão não narra conduta criminosa**, existindo apenas registro de ocorrência sem juízo de valor quanto à ilicitude da conduta do paciente.

Impresso por: 028.64107101 HC 91613
Em: 12/10/2018 13:29:26

BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR



B.O. N: 2017/783830
(1 VERSAO)
IMPRESSÃO COMPLETA
COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA UNIFICADO

PRIMEIRO CARTÓRIO 5 BPM
LONDRINA - AV. BRASÍLIA, 5469 - VILA YARA.
(43) 33344095

O boletim poderá ser reimpresso
Através do Portal: www.delegaciaeletronica.pr.gov.br
Utilizando o protocolo: 323366b16918d96c495a9b2a596

TIPO DE BO: INICIAL DATA DO REGISTRO: 07/07/2017 HORA DO REGISTRO: 15:47
PROTOCOLADO: AF1125621
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO: VIA CENTRO DE COMUNICAÇÃO
PROCESSO DE POLICIAMENTO: MOTORIZADO
TIPO DE POLICIAMENTO: RPA

DADOS DA OCORRÊNCIA

NATUREZA DA CHAMADA: ABORDAGEM DE SUSPEITOS - SEM ILICITUDE - OCORRENCIAS NAO DELITUOSAS
ENDEREÇO: R CAP PEDRO RUFINO NÚMERO: 605 COMPLEMENTO:
MUNICÍPIO/UF: LONDRINA - PR BAIRRO: GAPO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA OCORRÊNCIA:

SOLICITADO VIA COPOM UMA ABORDAGEM A UM SUSPEITO QUE ESTAVA NA FRENTE DO PRÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO TIRANDO FOTO DOS CARROS QUE ENTRAVAM E SAÍAM. NO LOCAL ABORDADO O MESMO IDENTIFICADO COMO SR. ORLANDO E NADA DE ILÍCITO ENCONTRADO COM O MESMO. PERGUNTADO O QUE ELE ESTARIA FAZENDO NO LOCAL O MESMO NOS INFORMOU QUE ESTAVA MONITORANDO O PROMOTOR RENATO LIMA CASTRO INFORMANDO QUE O MESMO NÃO TRABALHA E IRIA DENUNCIAR-LHO POR FALTAS INFORMOU TAMBÉM QUE O PROMOTOR FEZ DENÚNCIAS FALSAS DE SUA PESSOA QUE ESTAVA ENVOLVIDA NA OPERAÇÃO PUBLICANO. ENQUANTO A EQUIPE ESTAVA VERIFICANDO A SITUAÇÃO ADENTROU AO PRÉDIO DO MP O DOUTOR ALAN HENRIQUE FLORI O QUAL FOI PERGUNTADO SE SERIA NECESSÁRIO A ESCOLTA DO PROMOTOR RENATO PARA RESGUARDAR SUA INTEGRIDADE FÍSICA FOI NOS DITO QUE NÃO HAVIA NECESSIDADE CABENDO ENTÃO A EQUIPE SOMENTE LAVRADO O BOLETIM E ORIENTAR O SR. ORLANDO. (SIC)

DADOS DO(A) SOLICITANTE

NOME: TENENTE DONIZETE (GAECO)
ENDEREÇO: NÚMERO: COMPLEMENTO:
TELEFONE:

NATUREZA(S) CONSTATADA(S): NOTÍCIA DE FATO FUTURO - OCORRENCIAS NAO DELITUOSAS

TIPO(S) DE AMBIENTE(S): VIA PÚBLICA

MEIO(S) EMPREGADO(S): PESSOAS

PROVIDÊNCIA(S) DA AUTORIDADE POLICIAL: POLICIAMENTO DE LOCAL DE OCR
ABORDAGEM AVERIGUAÇÃO RASTREAMENTO

DATA E HORA DO INÍCIO DO FATO: 07/07/2017 13:30 DATA E HORA DO FINAL DO FATO: 07/07/2017 14:10

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA VIATURA E DO POLICIAL QUE ATENDEU A OCORRÊNCIA

POLICIAIS
NOME: PAULO SERGIO BERTOLETI RG: 9193066
FUNÇÃO: SOLDADO DISPAROS EFETUADOS: 0

Responsável pela Impressão: DONIZETE LUZ. (CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA MILITAR)

Este documento não contém emendas ou rasuras.

Página 1 - 3

Impresso em 07/07/2017 às 16:00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.0003 JANG06 CBHWV 8X5TB

É no mínimo paradoxal o que foi inserido no boletim de ocorrência de que o paciente não teria praticado conduta ilícita, mas, da mesma forma, permitir sua prisão preventiva baseado na suposta monitoração do Promotor de Justiça.

Portanto, os elementos probatórios produzidos no pedido de prisão preventiva são insuficientes para justificar a medida cautelar contra o paciente, de modo que sua segregação deve ser revogada pelo Superior Tribunal de Justiça.

3.

Distinção entre intimidação e incômodo. Promotores de Justiça que NÃO se sentiram amedrontados

Finalmente, o que se verifica no caso concreto é que a decisão assevera que o paciente teria amedrontado os Promotores de Justiça vinculados ao GAECO, o que obviamente não se sustenta de acordo com o processo.

Conforme consta no boletim de ocorrência lavrado pela autoridade policial, após abordagem do paciente pela polícia militar, o Promotor de Justiça Renato de Lima Castro **recusou** qualquer tipo de escolta para resguardo da sua integridade física:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA OCORRÊNCIA:

SOLICITADO VIA COPOM UMA ABORDAGEM A UM SUSPEITO QUE ESTAVA NA FRENTE DO PRÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO TIRANDO FOTO DOS CARROS QUE ENTRAVAM E SAIAM. NO LOCAL ABORDADO O MESMO IDENTIFICADO COMO SR. ORLANDO E NADA DE ILÍCITO ENCONTRADO COM O MESMO. PERGUNTADO O QUE ELE ESTARIA FAZENDO NO LOCAL O MESMO NOS INFORMOU QUE ESTAVA MONITORANDO O PROMOTOR RENATO LIMA CASTRO INFORMANDO QUE O MESMO NÃO TRABALHA E IRIA DENUNCIÁ-LO POR FALTAS INFORMOU TAMBÉM QUE O PROMOTOR FEZ DENÚNCIAS FALSAS DE SUA PESSOA QUE ESTAVA ENVOLVIDA NA OPERAÇÃO PUBLICANO. ENQUANTO A EQUIPE ESTAVA VERIFICANDO A SITUAÇÃO ADENTROU AO PRÉDIO DO MP O DOUTOR ALAN HENRIQUE FLORI O QUAL FOI PERGUNTADO SE SERIA NECESSÁRIO A ESCOLTA DO PROMOTOR RENATO PARA RESGUARDAR SUA INTEGRIDADE FÍSICA FOI NOS DITO QUE NÃO HAVIA NECESSIDADE CABENDO ENTÃO A EQUIPE SOMENTE LAVRADO O BOLETIM E ORIENTAR O SR. ORLANDO. (SIC)

Desse modo, denota-se que o eminente Promotor de Justiça **não se sentiu amedrontado** com as filmagens realizadas pelo paciente. Pelo contrário, consignou-se expressamente que o referido membro do Ministério Público e também a autoridade policial não viam necessidade de proteção policial.

Não se pode confundir incômodo com intimidação, pois embora se possa afirmar que a conduta do paciente Orlando de alguma forma incomode os ilustres agentes do GAECO de Londrina-PR (**recorde-se que ele é responsável por acusações graves**

contra o Promotor de Justiça), não é possível presumir eventual intimidação.

Saliente-se que a todo o momento, e as imagens reproduzidas no pedido de prisão preventiva comprovam isso, o paciente Orlando **permanece do lado de fora do prédio do Ministério Público**, e, após ser abordado pela autoridade policial, esclarece que apenas investigava possível desvio funcional de um dos Promotores de Justiça atuantes no GAECO de Londrina-PR.

Mais uma vez, insista-se que o Juízo singular e qualquer outra instância do Poder Judiciária **jamais fixaram como medida cautelar diversa em desfavor do paciente Orlando a proibição de se aproximar do prédio do Ministério Público (Gaeco de Londrina-PR)**, sendo impossível inferir-se qualquer prática ilícita por parte do paciente.

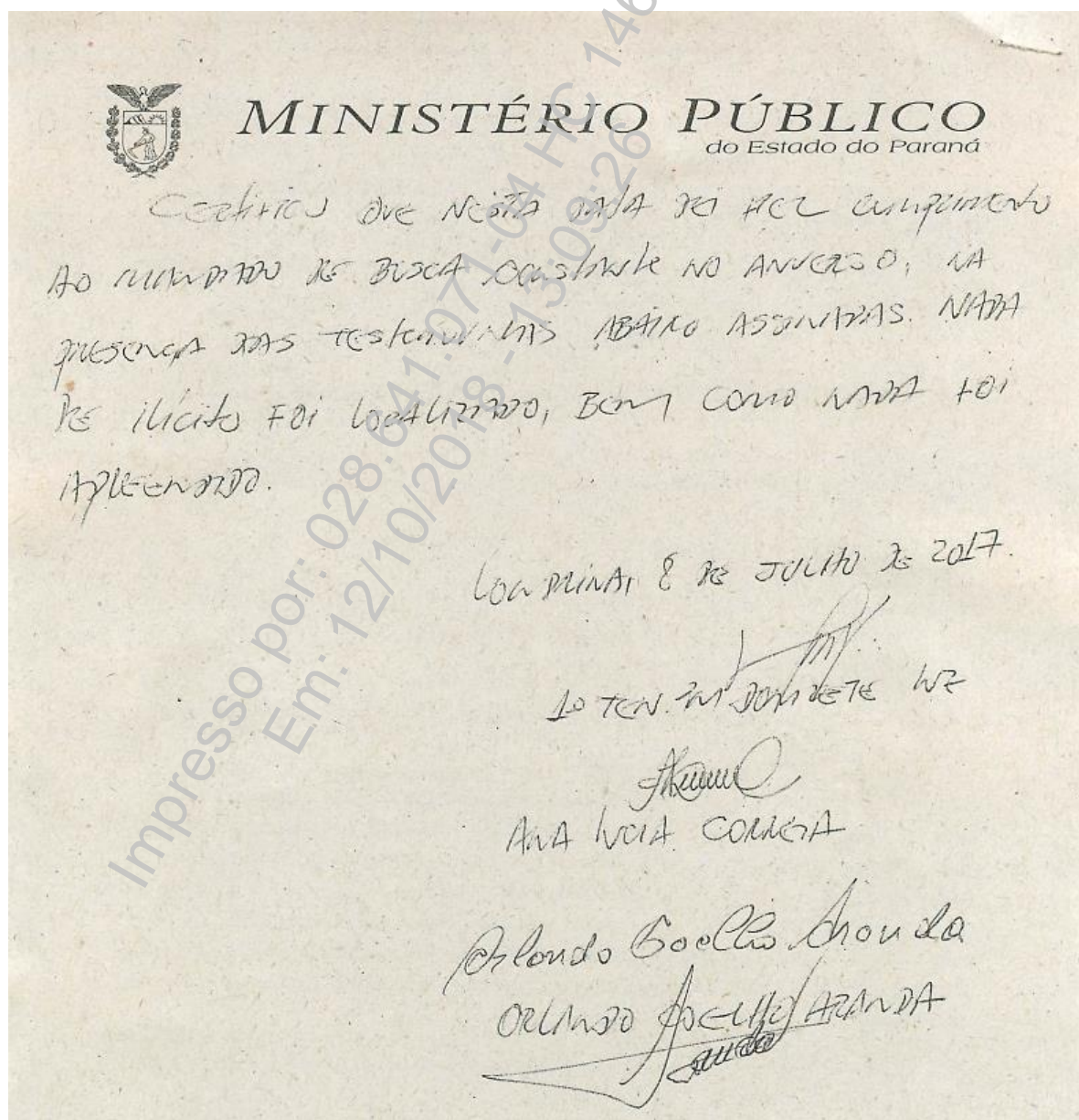
É notório que o Promotor de Justiça Renato de Lima Castro e o paciente possuem desavença pessoal, conforme inúmeras narrativas feitas ao longo do processo, mas tal fato não pode ser entendido como ameaça/intimidação ao trabalho do Ministério Público na cidade de Londrina-PR.

O que tem feito o paciente é realizar inúmeras comunicações acerca do desvio funcional dos Promotores de Justiça, o que tem gerado, inclusive, procedimentos administrativos e penais contra determinados membros. Tal fato reforça que não há qualquer intimidação pelo paciente que se **utilizou das vias legais** para chegar ao seu desiderato de responsabilização daquilo que, na sua visão, seriam irregularidades.

De qualquer sorte, não há uma única palavra falada ou escrita do paciente em tom ameaçador para quem quer que seja do GAECO. **ABSOLUTAMENTE NADA!**

Entendeu-se que o fato do paciente estar na posse do celular representaria a "ameaça" aos servidores do GAECO apta a autorizar a prisão preventiva.

Tal fato é intrigante por um único motivo. **NÃO HÁ ABSOLUTAMENTE NADA APREENDIDO NA CASA DO PACIENTE.** Ou seja, a suposta materialidade que o paciente estaria filmando sequer existe, tratando-se novamente de conjecturas e abstrações do GAECO:



Por fim, considerando que os Promotores de Justiça não se sentiram ameaçados, bem como que inexistente prova

quanto às ameaças e muito menos das supostas filmagens, não existe base empírica idônea para justificar a prisão preventiva.

4.

Medidas cautelares diversas da prisão. Art. 319 do Código de Processo Penal. Proibição de contato com Promotores de Justiça e/ou servidores públicos do GAECO que seria medida suficiente para resguardar o processo

Após a reforma na legislação processual penal, o regime das medidas cautelares pessoais resta alterado, extinguindo o sistema binário vigente por meio da implantação de um sistema polimorfo, que amplia as possibilidades do magistrado no exame da necessidade e adequação da prisão cautelar, em contrapartida ao reducionista regime anterior da prisão preventiva ou liberdade provisória.⁹

Diante disso, em que pese a decisão combatida, observa-se que - ao invés da decretação da prisão preventiva, medida de caráter mais drástico no regime das medidas cautelares pessoais - pode o Juiz aplicar, no caso concreto, medidas diversas da prisão que poderão ser igualmente eficazes, mas menos gravosas à liberdade do paciente.

No caso em apreço, a Magistrado singular **não apresentou qualquer fundamento concreto a respeito da impossibilidade de aplicação das medidas diversas da prisão,** deixando de explicitar acerca da imprescindibilidade da prisão preventiva.

Desse modo, a partir da Lei nº. 12.043/11, se uma nova medida cautelar alternativa à prisão for igualmente eficiente para atingir a finalidade para a qual foi decretada a prisão preventiva deverá - *data maxima venia* - ser aplicada a medida menos gravosa

⁹ *Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011*. Alice Bianchini... [et al.] coordenação Luiz Flávio Gomes, Ivan Luís Marques. – São Paulo: RT, 2011.

(art. 282, §6º, CPP), uma vez que, dentro de um juízo de proporcionalidade, a prisão preventiva tornou-se a última medida cautelar a ser decretada contra o acusado.¹⁰

Assim, considerando os fundamentos da prisão preventiva, **observa-se que a proibição de contato com Promotores de Justiça e/ou servidores públicos do GAECO já seria medida suficiente para resguardar o processo.**

Nesse sentido, ao analisar *habeas corpus* impetrado na famigerada “Operação Lava Jato”, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, consignou expressamente o **dever** do Magistrado substituir a prisão preventiva por cautelares aptas a tutela do processo:

5. Em nosso sistema, notadamente a partir da Lei 12.403/2011, que deu nova redação ao art. 319 do Código de Processo Penal, **o juiz tem não só o poder, mas o dever de substituir a prisão cautelar por outras medidas sempre que essas se revestirem de aptidão processual semelhante.** Impõe-se ao julgador, assim, não perder de vista a proporcionalidade da medida cautelar a ser aplicada no caso, levando em conta, conforme reiteradamente enfatizado pela jurisprudência desta Corte, que a prisão preventiva é medida extrema que somente se legitima quando ineficazes todas as demais (HC 106446, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 20/9/2011; HC 114098 Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 12/12/2012). (...)HC 130636, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016).

Importante salientar que o paciente não possui qualquer indicativo concreto de obstrução à instrução criminal, considerado o principal fundamento para a manutenção da prisão preventiva. Tal circunstância reforça a possibilidade de se decretar uma das medidas diversas da prisão atualmente vigentes na legislação

¹⁰ *Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011*. Alice Bianchini... [et al.] coordenação Luiz Flávio Gomes, Ivan Luís Marques. – São Paulo: RT, 2011, p. 171.

processual penal, por meio do exame da adequação e necessidade ao caso concreto.

Finalmente, as medidas cautelares pessoais descritas possuem a finalidade de vincular o paciente ao processo, evitando que ele empreenda fuga do distrito da culpa ou frustre o andamento do processo, servindo também para que comprove que está exercendo ocupação lícita, criando a presunção de que não está colocando em perigo a ordem pública.¹¹

V MEDIDA CAUTELAR

Presentes os requisitos legais para a concessão da medida cautelar, sendo evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, **em decorrência da decretação da prisão preventiva, despida de fundamentação concreta**, requer-se **liminarmente**, *inaudita altera pars*, até o julgamento do mérito do presente writ, **a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** decretada nos autos nº. 004512280.2017.8.16.0014, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina-PR, **expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente Orlando.**

VI PEDIDO

Ante o exposto, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos acima, serve a presente para requerer a **CONCESSÃO** da ordem de *habeas corpus*, superando-se a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, a fim de se revogar a prisão preventiva do paciente Orlando, tendo em vista a falta de fundamentação adequada na decisão e, ainda, a inexistência dos requisitos

¹¹ *Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011*. Alice Bianchini... [et al.] coordenação Luiz Flávio Gomes, Ivan Luís Marques. – São Paulo: RT, 2011, p. 179.

autorizadores da segregação cautelar, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente.

Termos em que,
e. deferimento.

Londrina, 01 de agosto de 2017.

Walter Barbosa Bittar
OAB/PR nº. 20.774

Rodrigo José Mendes Antunes
OAB/PR nº. 36.897

Rafael Junior Soares
OAB/PR nº. 45.177

Luiz Antonio Borri
OAB/PR nº. 61.448

Impresso por: 028.641.071-04 HC 116282
Em: 12/10/2018 - 13:03:26